



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067149 - RJ (2023/0127391-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA
RECORRIDO : ALTAIR PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PAULO DAMIAO MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

2. O Tribunal *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial do STJ ao reconhecer a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. Portanto, a responsabilidade solidária do alienante deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito, que, no caso, ocorreu com a citação do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, ora recorrente. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito cometidas até a data da citação do DETRAN/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067149 - RJ (2023/0127391-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA
RECORRIDO : ALTAIR PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PAULO DAMIAO MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

2. O Tribunal *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial do STJ ao reconhecer a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. Portanto, a responsabilidade solidária do alienante deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito, que, no caso, ocorreu com a citação do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, ora recorrente. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito cometidas até a data da citação do DETRAN/RJ.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelações cíveis. Ação declaratória c/c de obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Alienação da motocicleta para o réu no ato da compra do veículo pelo autor. Comprovada a tradição. Pretensão de transferência da propriedade do veículo e da pontuação referente às multas cominadas por infrações de trânsito para o comprador /1º réu, bem como imputar ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento dos IPVA's do automóvel. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao segundo réu nos termos do artigo 267, VI do CPC/73 e julgou procedente o pedido, com relação ao primeiro réu, devendo ser comunicado ao DETRAN a transferência do veículo no mesmo dia em que foi efetuado o registro em nome do autor e para que o DETRAN transfira para a responsabilidade do primeiro réu, todas as multas e IPVA incidentes a motocicleta em questão a partir daquela data. Apelo dos réus. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN que se rejeita. Autarquia que é o órgão centralizador da política de trânsito no ERJ, nos termos do artigo 22, incisos I e XIV, do código de trânsito brasileiro - CTB -, sendo responsável pelo processamento, controle de registros e fornecimento de carteira nacional de habilitação, tendo atribuição para registrar e cancelar infrações de trânsito, apontar anotações e excluí-las do prontuário dos motoristas e, ainda, monitorar a situação cadastral dos veículos.

Preliminar arguida pelo 1º réu que também não merece prosperar, eis que há interesse de agir. O pedido deve ser interpretado logicamente de acordo com a narrativa autoral, visto não ter utilidade, para o Autor, a transferência da titularidade sem a efetiva transferência das multas e débitos de IPVA por ele não devidos. No mérito, a transferência das multas que porventura existam e IPVAs devidos para o prontuário do comprador do veículo/primeiro réu é medida que se impõe. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de mitigar a aplicação do artigo 134 do CTB, afastando a responsabilidade do alienante após a tradição do veículo. Aplicação da Súmula nº 324 deste Tribunal de Justiça: "As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante." e Súmula nº 585 do STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016." Precedentes. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Majora-se em face do 1º réu, os honorários advocatícios, de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Não há condenação nesse sentido em face do 2º réu, sendo vedada, portanto, a majoração (fls. 311-312).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 379-384).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e ao art. 265 do Código Civil, sustentando que

sem a comunicação de venda ao órgão de trânsito, o antigo proprietário é responsável solidário por eventuais infrações de trânsito cometidas posteriormente.

Defende que o acórdão recorrido, ao permitir a transferência dos encargos oriundos da propriedade veicular (taxas, impostos, multas de trânsito), traduz-se em verdadeira renúncia à receita pública. Isso porque a alteração do sujeito passivo das obrigações fiscais e extrafiscais após mais de 5 (cinco) anos do seu fato gerador, a título de exemplo, importa necessariamente em declaração de prescrição do crédito tributário ou extrafiscal.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 432-439).

Contrarrazões apresentadas (fls. 411-428).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão recursal merece acolhida.

Na origem, ALTAIR PEREIRA MENDONÇA ajuizou ação de obrigação de fazer contra PAULO DAMIÃO e DETRAN-RJ, objetivando, em síntese, a anulação de multas de trânsito e débitos de IPVA vinculadas ao seu nome, após a alienação e tradição de motocicleta adquirida pelo primeiro réu.

O Juiz de 1º Grau, afastando a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, julgou procedente o pedido, para determinar que o DETRAN/RJ realize a transferência da responsabilidade pelo pagamento das multas e do IPVA incidentes sobre a motocicleta a partir da tradição.

Segundo consta da sentença, a responsabilidade pela transferência do bem junto ao órgão competente é do adquirente, que descumpriu o compromisso assumido com o autor. Assim, demonstrada a tradição do bem para o primeiro réu, a responsabilidade pelas multas e pelo pagamento do IPVA, após a alienação, é do adquirente.

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo pela mitigação do disposto no art. 134 do CTB nos casos em que restar comprovada a alienação e a efetiva tradição do bem:

Sobre a responsabilidade de transferir o veículo, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que cabe ao antigo proprietário, no caso de transferência de propriedade de veículo automotor, encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência, assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas, até a data da comunicação.

Entretanto, a atual orientação do C. STJ e deste Tribunal tem mitigado a literalidade da referida norma, quando comprovado, por outros meios, a alienação e a efetiva tradição do bem ao adquirente, sem que haja dúvidas de que as infrações não foram cometidas pelo antigo proprietário, como se deu no presente caso (fl. 321).

Ao contrário do que entendeu a Corte *a quo*, a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB, em sua redação original, vigente ao tempo da alienação do veículo:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do PUIL 1.556/SP, firmou orientação no sentido de que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585 do STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'".

2. Esta Corte entendeu que, no caso de alienação de veículo, a parte alienante deve comunicar a transferência de propriedade do bem ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.078.565/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

A propósito, ainda: AgInt no PUIL 3.248/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp 2.277.297/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp 2.013.787/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte afasta a responsabilidade do antigo proprietário por débitos referentes ao IPVA (Súmula 585/STJ), mas confirma o seu dever de comunicar ao órgão competente a transferência da propriedade do veículo para terceiro, sob pena de responder solidariamente por infrações de trânsito cometidas após a alienação.

No caso, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial do STJ ao reconhecer a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito posteriores à venda do veículo.

A responsabilidade solidária do alienante do veículo deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito, que, no caso, ocorreu com a citação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO, ora recorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.964.367/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022; REsp

1.935.790/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito cometidas até a data da citação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0127391-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.067.149 / RJ

Números Origem: 00089750720148190037 202325101528 89750720148190037

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA
RECORRIDO : ALTAIR PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PAULO DAMIAO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Sistema Nacional de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.